



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 049/2021

PROCESSO N.º: 0628/2019

AI N.º: 000904/2019

AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME

CGF: 24.027384-6 CNPJ: 21.665.790/0001-02

ENDEREÇO: Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, Bairro: Camará - CEP: 69.313-460 - BOA VISTA/RR.

SÓCIAS: RANIELY PEREIRA DA SILVA - CPF: 538.997.332-15 e

MAURÍCIO SOARES DE SOUSA - CPF: 605.731.632-00

ENDEREÇO: Rua ANTONIO BITTENCOURTE, Nº 69, CENTRO - BOA VISTA-RR

FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM - O.S Nº 002569/2016

EMENTA: ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECORENTES DE NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA CONFORME RELACIONADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000904/2020. OPERAÇÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS (FLS.11/13) E PELO DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE(FLS.21/29). REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **RS 585.815,10**(quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), lançado por meio do **Auto de Infração Nº 000904/2019, lavrado em 28/02/2019 às 10h:20min:10seg**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTES NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA**, referentes aos MESES dos períodos de 2015, 2016 e 2017, relacionados no Auto de Infração nº 000904/2019(fl.03/10), no **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.11/13) e no DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE**, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 22/06/2017 (fl. 21/29).

Foram indicado como dispositivos infringidos os artigos 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro - Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654

Visando consubstanciar a comprovação da infração, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 000904/2019(fl.03/10), cópia do Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.11/13), cópia da Ordem de serviço nº 002569/206(fl.14), cópia do relatório da OS e fotografia demonstrando que a empresa não funciona mais no endereço da FAC(fl.15/17), cópia da intimação com o ciente de contribuinte(fl.18), cópia do Termo de consolidação de débito(fl.19), cópia do extrato do contribuinte(20), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE emitido em 22/06/2017(fl.21/29), cópia do AI nº 000194/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.30/33), cópia do AI nº 000195/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.34/37), cópia do AI nº 000196/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.38/41), cópia do AI nº 000197/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.42/45), folha em branco(fl.46), cópia do AI nº 000200/2016 e seu respectivo Levantamento Quantitativo(fl.47/50), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE, emitido em 26/12/2016(fl.51/57), Intimação/DIFIS nº 006/2019, do sujeito passivo: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA - ME, por EDITAL do Auto de Infração nº 000904/2019, publicada no DOE do dia 07 de março de 2019(fl.58 e 59), Encaminhamento do AI para ARBV/RR(fl.60), Extrato do Contribuinte (fl.61), FAC do contribuinte baixado de ofício(fl.62), Termo de Revelia lavrado datado de 07 de maio de 2019(fl.63), Envio do processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da ARBV/RR(fl.64), cópia da INTIMAÇÃO do Autuado: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME e da Sócia Administradora: RANIELY PEREIRA DA SILVA, elaborada pela julgadora de 1ª Instância(fl.65), DECLARAÇÃO do servidor responsável pelas intimações do Contencioso Administrativo Fiscal, informando que visitou o endereço da sócia da empresa autuada e obteve informações no local de que a mesma não mais reside no endereço informado nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido(fl.66), INTIMAÇÃO por EDITAL do Auto de Infração 000904/2019, no endereço dos sócios, publicado no DOE de 23 de julho de 2019(fl.67), e nova INTIMAÇÃO por EDITAL da empresa autuada realizada no ENDEREÇO DOS SÓCIOS, RANIELY PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO SOARES DE SOUSA, referente ao Auto de Infração nº 000904/2019, publicado no DOE do dia 15 de agosto de 2019(fl.68).

Vale frisar que o Auditor Fiscal tentou intimar o contribuinte/autuado, mas não foi possível porque o Sujeito Passivo não exerce mais as atividades no endereço constante da FAC: Rua Manoel Felipe, nº 2678-2, Cambará - Boa Vista/RR, por isso, solicitou que fosse feita a intimação do Auto de Infração por outros meios legais(fl.15/17).

Vê-se que tanto a empresa autuada, na pessoa de seu proprietário/responsável quanto os respectivos sócios, não foram encontrados para serem intimados pessoalmente, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, por isso foram devidamente intimados pelos meios legais permissivos abaixo indicados.

O sujeito passivo/autuado: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME, fora devidamente intimada do AI nº 000904/2019, por EDITAL no endereço sede da empresa situado na Rua Manoel Felipe, nº 2678, Bairro: Cambará, conforme publicação feita no DOE do dia 07 de março de 2019(fl.59), reiteradas em 23 de julho de 2019, 15 de agosto de 2019 e 19 de novembro de 2020(fl.67/68 e 71).

A julgadora de 1ª Instância tentou cientificar a sócia/administradora: RANIELY PEREIRA DA SILVA, do AI nº 000904/2019, por meio da INTIMAÇÃO no endereço constante da FAC, situado na Rua Antônio Bittencourt, nº 69, Centro - Boa Vista/RR(fl.65), mas, não foi possível encontrá-la por não mais residir no citado endereço constante da FAC(fl.62), conforme

atesta a DECLARAÇÃO do funcionário do Contencioso Administrativo Fiscal - CAF (fls. 66), por isso, foram reiterados as publicações por EDITAIS no DOE/RR, realizadas nos dias: 23 de julho de 2019, 15/08/2019(fl.67/68) e 19 de novembro de 2020 dos autos(fl.67/68 e 71).

Por fim, a empresa autuada e seus respectivos sócios/representantes legais, embora todos intimados na forma da lei, não apresentaram impugnação o Auto de Infração nº 000904/2019, e nem recolheram a importância exigida, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme Termo lavrado (fls. 63), em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N° 856/94.

Em síntese, é o relatório.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito acima citados, vê-se que a acusação oficial cuida-se de acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTES NOTAS FISCAIS NÃO DESEMBARAÇADAS NO MÓDULO FRONTEIRA**, referentes aos MESES dos períodos de 2015, 2016 e 2017, relacionados no Auto de Infração nº 000904/2019(fl.03/10), cujas operações foram comprovadas pelo **QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.11/13)**, e pelo **DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE**, expedido pela SEFAZ (RR), atualizado até 22/06/2017 (fls. 21/29), ainda em abertos, por infringência ao Art. 71, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima.

A apuração foi constatada em cumprimento à OS nº 002569/2016(fl. 14), que determinava diligência fiscal no sentido de intimar o contribuinte visando à regularização das omissões dos débitos de fronteiras dos meses REFERENTES aos PERÍODOS de 2015, 2016 e 2017 e das Notas Fiscais Não Desembaraçadas, constantes do DESOTE (fls. 21/29), bem como adotar outras providências prescritas na referida OS, e, por não serem atendidas, foi lavrado o respectivo Auto de Infração nº 0000904/2019(fl. 03/10).

O artigo infringido é o 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR-Dec. Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a)(...)

h) diferença de alíquota do imposto;”

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE(fl.21/29), que o contribuinte NÃO PAGOU O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA dos DÉBITOS LANÇADOS, referentes aos períodos de 2015, 2016 e 2017, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração nº 000904/2019, no Quadro Demonstrativo de Cálculo(fl.11/13) e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE (fls. 21/29).

No caso, a penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

(...)”

Contudo, a empresa e seus sócios, embora intimados na forma da lei, não apresentaram recursos, sujeitando-se à revelia, tem-se, pois, que a cobrança do ICMS DIFAL decorrente da mencionada operação, foi realizada em consonância com as disposições legais do Regulamento do ICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001 e do Código Tributário do Estado de Roraima, e, como comprovadamente o débito não foi recolhido, foi acertada a lavratura do Auto de Infração sob o nº 000904/2019.

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** dos DÉBITOS LANÇADOS, referentes aos períodos de 2015, 2016 e 2017, ainda em abertos, conforme descritos no **Auto de Infração nº 000904/2019**, no Quadro Demonstrativo de Cálculo (fls.11/13) e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE (fls. 21/29), por infringência ao Art. 71, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima, e, por isso mesmo, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 000904/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa, contra a empresa **AUTUADA: PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA-ME** e seus respectivos **SÓCIOS: RANIELY PEREIRA DA SILVA e MAURÍCIO SOARES DE SOUSA**, todos constantes da FAC (fls.62) e devidamente cientificados do recitado Auto de Infração, na forma da lei.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2º da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o § 2º do artigo 89, e na forma do § 5º do artigo 87, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668